SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001722-64.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino**

Requerido: Vanessa Estella

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Associação São Bento de Ensino move ação de cobrança em face de Vanessa Estella alegando, em síntese, que no ano de 2010 a requerida frequentou o curso de Direito oferecido pela instituição de ensino autora. Esclarece que, pelos serviços educacionais, a ré assumiu a obrigação de pagar anuidade dividida em doze parcelas de R\$ 557,00. No entanto, deixou de adimplir as prestações vencidas entre fevereiro e dezembro daquele ano, totalizando o débito no valor de R\$ 5.499,37. Requer, com isso, a condenação da ré ao pagamento da referida importância.

Citada, a ré não apresentou resposta (fls. 41 e 52)

Informação da autora sobre a realização de acordo extrajudicial a fl. 55, postulando o sobrestamento do feito.

Após, nova manifestação da autora informando o descumprimento do pactuado e postulando o julgamento antecipado da lide, com o abatimento de R\$ 550,00.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Impõe-se o julgamento da causa no estado, na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A ação de cobrança deve ser julgada procedente.

Não se aplicam as exceções estabelecidas pelo artigo 320 do CPC, porquanto não há litisconsórcio passivo, a requerida foi citada e advertida sobre as consequências da ausência de resposta; a lide versa sobre direitos patrimoniais e a petição inicial está suficientemente instruída.

Da mesma forma, a presunção de veracidade não foi elidida por outras provas, mas sim confirmada, pois a autora juntou aos autos documentos que indicam a verossimilhança das suas alegações.

Também estão provados documentalmente a prestação dos serviços e os respectivos valores (fl. 27).

Ainda, aplica-se à hipótese o artigo 361 do Código Civil.

De rigor, portanto, a condenação da ré ao pagamento das mensalidades enumeradas na inicial, acrescidas dos respectivos encargos, descontado o valor mencionado a fl. 58.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, o demonstrativo de fl. 33 aponta com precisão e com suficiente detalhamento a incidência dos encargos pactuados nas cláusulas do contrato cujo instrumento está acostado aos autos a fls. 27.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar Vanessa Estella a pagar à Associação São Bento de Ensino a quantia de R\$ 4.949,37, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, §4°).

Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de seis meses a deflagração da fase de cumprimento de sentença. Sem impulso, arquivem-se os autos (475-J, §5°).

P.R.I.

Ibate, 06 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA